



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600291-87.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JANAILDES ALVES BARBOSA - AL17657

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JANAILDES ALVES BARBOSA - AL17657

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE/AL. ELEIÇÕES 2020. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MÍDIAS PARA VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Verde (PV) referentes às Eleições Municipais 2020, determinando-se ainda à agremiação o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 28.745,46 (vinte oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta seis centavos), sendo R\$ R\$ 28.700,13 (vinte oito mil, setecentos reais e treze centavos) relacionados à não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC); R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) decorrentes da não comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra de recursos do FEFC; e R\$44,68 (quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes à realização de despesas após a data da eleição, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Verde – PV, referente ao pleito de 2020.

Houve a emissão do Relatório Preliminar de Diligências Id. 8796863, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação promoveu a juntada de documentação aos autos.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, foi prestada a Informação Id. 9772413, registrando que, não obstante tenha sido juntada prestação de contas final referente ao 2º turno, com número de controle P43000327855AL2525620, e prestação de contas retificadora 2ª turno, com número de controle P43000327855AL1671079, não fora efetuada a entrega das mídias para validação (art. 55, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), fato que impossibilitou a verificação de quais foram os documentos efetivamente juntados e quais as alterações realizadas pelo partido interessado, bem como obstou a divulgação, na página da internet do TSE, das informações e documentos anexados pelo prestador de contas (art. 101, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Foi determinada a intimação do partido para efetuar a devida entrega da mídia eletrônica contendo os documentos digitalizados.

Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no Despacho Id. 9778316.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP emitiu o Parecer Conclusivo Id. 9787222, sugerindo a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução Erário do valor de R\$ 28.745,46 (vinte oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta seis centavos), sendo R\$ R\$ 28.700,13 (vinte oito mil, setecentos reais e treze centavos) da não comprovação de gastos com recursos do FEFC; R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) da não comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra de recursos do FEFC; e R\$44,68 (quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente realização de despesas após a data da eleição.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9795644, manifestando-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao erário dos recursos irregulares, nos moldes do Parecer Conclusivo Id. 9787222.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Verde – PV, referente às Eleições Municipais de 2020.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Relatório Preliminar de Diligências Id. 8796863 e o Parecer Conclusivo Id. 9787222 e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado na fase de diligências e tenha trazido documentação aos autos, o partido não efetuou a entrega das mídias para validação (art. 55, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), fato que impediu a verificação de quais foram os documentos efetivamente juntados e de quais alterações foram realizadas pelo partido interessado.

Restou inviabilizada também a divulgação, na página da internet do TSE, das informações e documentos anexados pelo prestador de contas (art. 101, §3º, da Resolução

TSE nº 23.607/2019).

Registre-se que a agremiação foi regularmente intimada, nos termos do Despacho Id. 9778316, para suprir a ausência das mídias de comprovação, tendo, entretanto, permanecido inerte.

Ante esse contexto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP emitiu o Parecer Conclusivo Id. 9787222, apontando a permanência das seguintes irregularidades:

- a) o Partido não entregou a mídia referente à prestação de contas final referente ao 2º turno Eleições Municipais 2020 com número de controle P43000327855AL2525620, o que impediu a verificação das alterações realizadas pelo prestador;
- b) não foram apresentados os extratos da conta bancária, nº 681-3, agência nº 3593, Caixa Econômica Federal, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário e da conta bancária, nº 840-9, agência nº 3593, Caixa Econômica Federal, destinada à movimentação de Outros Recursos de Campanha;
- c) não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 28.700,13;
- d) não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 0,65;
- e) ausência de informação sobre quais foram os candidatos beneficiados pelos serviços pagos pelo Partido, bem como não apresentação dos documentos comprobatórios respectivos;
- f) ausência de registro no SPCE de doação estimáveis realizadas a candidatos no pleito 2020;
- g) ausência de registro no SPCE das pessoas que prestaram serviço de militância e mobilização de rua para o Partido;
- h) foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, relevando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;
- i) ausência de esclarecimentos e comprovação acerca de divergências e omissões relativas às despesas declaradas na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- j) ausência de esclarecimentos sobre a conta bancária nº 11280, agência 3593, Caixa Econômica Federal, a qual não foi registrada na prestação de contas em exame;

k) houve realização de despesa, no valor de R\$ 44,68, após a data da eleição, ocorrida em 29/11/2020, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As inúmeras falhas graves pontuadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista não ser possível aferir a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Os extratos bancários, por exemplo, são documentos essenciais para a aferição da regularidade dos gastos partidários, sendo que a sua ausência inviabiliza a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

De forma semelhante, desrespeita a normatização de regência a ausência de documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), falha essa que atingiu o montante de R\$ 28.700,13 (vinte e oito mil e setecentos reais e treze centavos).

Com relação a tal ponto, prevê o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que:

Art. 79. *Omissis*

(...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, conforme determinado pelo art. 17, § 3º, da resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, constata-se sobra de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) decorrente de recursos dessa natureza, circunstância que, embora não macule, por si só, as contas, em razão do seu valor ínfimo, impõe a sua devolução aos Tesouro Nacional.

Por fim, foi contraída pelo partido despesa junto ao fornecedor Daniel Victor de Souza, no valor de R\$ 44,68 (quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), na data de 01/12/2020, ou seja, após realizado o segundo turno de votação.

Trata-se de despesa ilícita por contrariar o previsto no art. 33, da Res. TSE 23.607/2019, sendo inevitável a determinação de recolhimento ao erário também desse valor, conforme sugerido pelo órgão técnico.

Em virtude das falhas graves detectadas e da inércia do partido em apresentar as mídias de comprovação relacionadas à prestação de contas final referente ao 2º turno, com número de controle P43000327855AL2525620, e à prestação de contas retificadora 2ª turno, com número de controle P43000327855AL1671079, não resta alternativa a não ser a desaprovação das presentes contas de campanha.

Ante o exposto, VOTO, na linha do Parecer Conclusivo Id. 9787222, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Verde – PV referentes às Eleições Municipais 2020, determinando-se ainda à agremiação o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 28.745,46 (vinte oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e

quarenta seis centavos), sendo R\$ R\$ 28.700,13 (vinte oito mil, setecentos reais e treze centavos) relacionados à não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC; R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) decorrentes da não comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra de recursos do FEFC; e R\$44,68 (quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes à realização de despesas após a data da eleição.

É como voto.

Desembargador **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator